



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003240/2005-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2202-000.595 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente VICENTE RENATO PAOLILLO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE RENATO PAOLILLO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, VICENTE RENATO PAOLILLO, foi lavrado o auto de infração (fls. 746/748) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 de R\$ 4.419.549,36, de multa de ofício de R\$ 4.971.993,03 e de juros de mora calculados até 30/11/2005 de R\$ 3.297.409,91.

- A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 25/05/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/18, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2000 e 2001.

Não tendo havido o cumprimento da intimação, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 20 e, em face da ausência de manifestação do contribuinte, V foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos Citibank S/A, Nossa Caixa S/A, Bank Boston Banco Múltiplo S/A, Bradesco S/A., Banespa S/A e Santander Brasil S.A (fls. 22/33). Recebidos os extratos solicitados, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.

Tendo havido comprovação parcial dos depósitos (foram excluídos R\$ 5.412.036,33 e R\$ 640.592,52, dos anos calendário 2000 e 2001, respectivamente, pois originaram-se de levantamento de verbas), a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Caracterizada per Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 12/12/2005, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 11/01/2006 de fls. 758/813, em que alega, em síntese, que:

I- empreendeu, durante o procedimento fiscal, diversas tentativas de apresentar os documentos solicitados, todas frustradas por motivo de greve. Sendo que, no dia 16/11/2005, dentro do prazo estipulado pela intimação, sua procuradora foi à Delegacia de Fiscalização e não pode entregar os documentos, por recusa do servidor;

2- assim, o procedimento administrativo está viciado, uma vez que a intimação não - se realizou de acordo com as previsões legais, devendo ser o auto de infração anulado;

3- caso não seja anulado o lançamento, a multa majorada em 50% deve ser cancelada, pois não houve falta de atendimento à intimação recebida;

4- - os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade dos três sócios do escritório Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C, dos quais 1/3 foi atribuído ao impugnante estão relacionados com as atividades da sociedade, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis da sociedade;

5- em 19/01/2000, foram transferidos R\$ 5.000,00 do Bradesco (cheque 001687) para o Itaú (conta 27118 1), conforme documento 15;

6- em 02/02/2000 foram depositados R\$ 5.335,78, na conta conjunta dos sócios, - valor este levantado nos autos do inventário de bens deixados pelo Paulo Vitor dos Santos (processo 1.1.323/96) e, posteriormente repassado para a beneficiária Michele Vitor dos Santos (doc. 16);

7- os valores R\$ 20.471,91 e R\$ 303.106,19, depositados em 18/02/2000, na conta conjunta dos sócios, foi repassado ao beneficiário Buzaid Algouz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme doc. 17;

8- os R\$ 13.765,58, depositados em 22/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Jorge Roberto Nouh, Regina Júlia Nouh e Sérgio Henrique Nouh, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme os documentos 17;

9- os R\$ 470.000,00, depositados em 24/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERA, conforme os documentos 13;

10- os R\$ 15.530,90, depositados em 29/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para o beneficiário COEMP, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos 19, o JI- os R\$ 8.011,3 1, depositados em 01/03/2000, depositados na conta conjunta, foi repassada a beneficiária Maria José Cardoso Lemos, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela

Municipalidade de São Paulo em face de Comercial Marítima Ltda, conforme Livro Fiscal da Sociedade (20);

12- R\$ 11.157,70, depositados em 01/03/2000, na conta conjunta, foram repassados para os beneficiários Amílcar Gaspar Mota e o Espólio de José Chamie, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 21;

13- R\$ 6.075,40, depositados em 03/03/_2000, na conta conjunta, foram repassados -ao beneficiário José - Mássad Curi, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Município de São Paulo, conforme documentos de fls. 22;

14- R\$ 29.740,00, depositados em 9/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação (R\$ 3.000,00), conforme livro fiscal da sociedade. O restante R\$ 26.740,00 corresponde a valor fornecido como empréstimo ao sócio Vicente Paolillo, e por este devolvido em 09/03/2000, conforme documentos de fls. 23;

15- R\$ 6.357,20, depositados em 14/03/2000, na conta conjunta, foi repassado para - a favorecida, Metalúrgica DDL Ltda, sucessora de Cidaso Ind e Com. Ltda, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de fls. 24;

16- R\$ 23.559,62, em 14/03/2000, repassado ao beneficiário João Palermo Júnior, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos nº25;

17- R\$ 470.000,00, em 24/03/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano, e outros em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme comprova uma das guias de depósito efetuada na conta corrente do beneficiário, Roberto Carlos Magalhães Stabile, documento nº 26;

18- R\$ 18.527,80, em 28/03/2000, repassados ao Emílio Gabriedes, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DERSA, conforme documentos de nº 27;

19- R\$ 47.631,02, em 03/04/2000, repassados ao avorecido, espólio de Miguel Munhoz Bonilha, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de

Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 28;

20- R\$ 72.246,16, em 06/04/2000, repassados ao beneficiário espólio de João Rosa Veturiano, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DER, conforme documentos de nº 29;

21- R\$ 21.735,40, em 26/04/2000, repassados para o beneficiário Dácio de Almeida Cristóvão e outros, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São paulo, conforme documentos de nº 30;

22- R\$ 17.0005,35, em 04/05/2000, repassados aos beneficiários dos espólios de Ademar de Jesus de Souza e José Maria Espósito Sandamil (R\$ 15.141,48) e ao sr. Antônio Felix de Andrade (R\$ 1.863,86), em cumprimento às decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriação movidas - pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 31; -

- 23- R\$ 7.600,00, em 10/05/2000, é receita da sociedade de advogados, conforma recibo da sociedade, documentos nº 32;

24- R\$ 470.000,00, em 1205/2000, depositados na conta conjunta e repassados para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos nº 33;

25- R\$ 38.580,85, em 23/05/2000, repassados ao beneficiário Estello Botz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São paulo, conforme documentos de nº34; -

26- R\$ 10.000,00, em 01/06/2000, receita da sociedade, conforme livro razão, documento de nº 35;

27- R\$ 200.963,77, depositados em 08/06, 10/07, e 08/08/2000, repassados ao beneficiário José Virgílio Nogueira Vessoni, em cumprimento ao acordo celebrado com DERSA nos autos da Ação de Desapropriação movidas contra o espólio de Anselmo Vessoni, conforme documentos nº 36;

28- R\$ 470.000,00, em 13/06/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos de nº 37;

29- R\$ 53.496,55 e R\$ 7.698,43, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Artulino Evaristo de Assis, em cumprimento à decisão nos autos da Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos de nº 38;

30- R\$ 14.130,49 e R\$ 19.605,85, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Pedro Inácio da Silva e Lucineide Rosa da Silva, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos nº 39;

31- R\$ 8.123,24, em 19/06/2000, repassados a Natalino Celestino Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos nº 40;

32- R\$ 16.123,14, EM 20/06/2000, repassados aos beneficiários Domenico Bertuzzo (R\$ 13.917,34) e Mário Lantery (R\$ 2.205,80), em cumprimento às decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriações, conforme documento nº 41;

33- R\$ 47.771,25, em 23/06/2000, repassados ao beneficiário Meika — Comércio e Empreendimentos Imobiliários, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos nº 42;

34- R\$ 5.859,15, em 30/06/2000, repassados ao Mitsumi Nakano, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos

35- R\$ 17.039,48, em 04/07/2000, repassados a Michiotoshi Matsuoka, conforme documentos de nº 44;

36- R\$ 5.908,08, em 06/07/2000, repassados a Maria Amélia Ribeiro da Silva, conforme documentos de nº 45;

37- R\$ 10.825,05, em 07/07/2000, repassados aos beneficiários constantes dos recibos em anexo, conforme documentos de nº 46;

38- R\$ 7.560,00, em 25/07/2000, como pagamento de honorários periciais na Ação de Desapropriação em face de Orlando Luiz Baieux Rodrigues, conforme

39- R\$ 10.311,74 e R\$ 14.347,80, em 01/08/2000, repassados a Jesus Guedes Filho e Sueli Belsario da Silva Rodrigues, conforme documentos de nº 48;

40- R\$ 12.282,70, em 11/08/2000, repassados a Coldex Frigor S.A, conforme documentos de nº 49;

41- R\$ 59.28,69, em 17/08/2000, repassados a Horácio Fernandes e outros, conforme documentos de nº 50;

42- R\$ 1.499.488,02, em 17/08/2000, repassados a Daya Cosmética Internacional Ltda, conforme documentos de nº 51;

43- R\$ 146.254,78, em 22/09/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Francisco Antonio Rodrigues, conforme documentos de nº 52;

44- R\$ 11.847,41, em 25/09/2000, a título de honorários advocatícios oriundos do processo movido contra André Andraus e outros, conforme documento de nº 53;

45- R\$ 6.083,83 ; em M.11012000, repassados ao beneficiário João Flávio Mackeldey e outros, conforme documentos de nº 54;

46- R\$ 5.267,26, em 13/10/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Renato Egydio de Souza Aranha, conforme documentos de nº 55;

47- R\$ 8.501,08 e R\$ 30.262,37, em 07/11/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Maria Benedita dos Santos, conforme documentos de nº 56;

48- R\$ 7.500,00, em 10/11/2000, é receita da sociedade, conforme cópia do livro razão juntada;

49- R\$ 258.047,31, em 24/11/2000, repassados a beneficiária Lilliana Doris Kollmare, conforme documentos de nº 58;

50- R\$ 12.351,00, em 05/12/2000, é receita da sociedade tendo sido nela contabilizado, consoante livro razão juntado;

51- R\$ 93.155,35, em 05/12/2000, repassado ao beneficiário espólio de Gabriela_ --Herdeiro Clemente e outros, conforme documentos de -nº 60; -- - -

52- R\$ 8.129,79 e R\$ 58.591,00, em 21 de dezembro de 2000, repassados à beneficiária Sandra Ribeiro, conforme documentos de nº 61;

53- R\$ 6.748,26, em 27/12/2000, repassados à Bernardo Dias Aguiar, conforme documentos de nº 62;

54- R\$ 16.782,43 e R\$ 16.804,93, em 28/12/2000, repassados à Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha, conforme documentos de nº 63;

55- R\$ 24.196,61, em 08/01/2001, repassados ao Manoel Santana Bispo, conforme documentos de nº 64;

56- R\$ 13.624,10, em 31/01/2001, repassados a SENECA do Brasil S.A, conforme documentos de no 65;

57- R\$ 23.192,98, em 15/02/2001, repassados a Alberto Torrani e Michele Venerito, conforme documentos de no 66;

58- R\$ 13.416,06, em 16/03/2001, repassados à Sociedade Imobiliária e Administradora SCAL Ltda, conforme documentos de no 67;

59- R\$ 5.000,00, em 22/01 / e 23/04/2001, como adiantamento em face das despesas com o laudo pericial elaborado nos autos da Ação de Desapropriação movida pela DERSA contra Daya Cosméticos Internacional Ltda, conforme documentos de no 68;

60- R\$ 12.301,55, em 27/03/2001, repassados à SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 69;

61- R\$ 46.744,16, em 30/03/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de no 70;

62- R\$ 6.611,23, R\$ 83.730,36 e R\$ 14.157,19, em 02/04/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de no 71;

63- R\$ 10.876,62 e R\$ 56.962,33, em 02/04/2001, repassados a João Gilberto Macksoud, conforme documentos de no 72;

64- R\$ 6.749,66 e R\$ 7.608,85, em 09/04/2001, repassados ao beneficiário Juvenal Medeiros Filho, conforme documentos de no 73;

65- R\$ 27.602,49, em 26/04/2001, repassados a Shih Lan, conforme documentos de no 74;

66- R\$ 391.549,43, R\$ 961.360,08 e R\$ 3.633.606,69, em 07/05/2001, repassados à beneficiária Itausa Empreendimentos S.A, conforme documentos de no 75;

67- R\$ 36.883,90, depositados em 16/05/2001, repassados a Banco Bradesco S.A, conforme documentos de no 76;

68- R\$ 236.830,20, em 24/05/2001, repassados ao espólio de Antônio-Vizioli-e outros, conforme documentos de no 78;

69- R\$ 51.866,93, em 19/06/2001, repassados aos beneficiários João Baptista Lofredo e espólio de Virgílio Favoretto, conforme documentos de nº 79;

70- R\$ 25.864,86, em 26/06/2001, repassados ao espólio de Serafim João Francesconi, conforme documentos de nº 80;

71- R\$ 6.500,00, em 20/07/2001, referentes aos honorários do perito judicial na Ação de Desapropriação, movida pelo DER em face de Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, conforme documentos de nº 81; -

72- R\$ 16.072,86 e R\$ 49.874,86, em 02/08/2001, repassados a Maurício de Oliveira Santos, conforme documentos de nº 82;

73- R\$ 18.510,13 e R\$ 38.393,74, em 15/08/2001, repassados a José Eduardo Lazaro, conforme documentos de nº 83;

74- R\$ 388.865,54, em 23/08/2001, repassados a Agro Comercial Ypê Ltda, conforme documentos de nº 84;

75- R\$ 26.609,16, depositados em 31/08/2001, repassados a SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 85;

76- R\$ 9.382,23, em 04/09/2001, repassados ao beneficiário Valdir Ferreira de Lima, conforme documentos de nº 86;

77- R\$ 140.948,83, em 04/09/2001, repassados ao espólio de Alfredo Fayad e outros, conforme documentos de nº 87;

78- R\$ 6.666,96 ; em 11/10/2001, repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 88;

79- R\$ 28.000,00, em 30/10/2001, oriundo de empréstimo efetuado a Roberto Cabariti, consoante se observa pelo livro caixa da sociedade, documentos nº 89;

80- R\$ 5.182,04, em 06/11/2001, repassados a Anselmo Vessoni, conforme documentos de nº 90;

81- R\$ 186.176,34, em 14/11/2001, repassados a Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 91;

82- R\$ 14.431,51 e R\$ 119.398,90, em 10/12/2001, repassados ao espólio de Bechir Gerab, conforme documentos de nº 92;

83- R\$ 99.482,54, em 18/12/2001, repassados a Antônio Eduardo Rocha Alves, Milso Pedro Campos, João Carlos de Abreu e Gilberto de Abreu, conforme documentos de nº 93;

84- R\$ 328.302,88, em 26/12/2001, sendo parte repassado para os beneficiários do espólio de Miguel

Munhoz Bonilha (R\$ 315.891,23) e o restante (R\$ 12.63,65), corresponde ao cheque dos honorários acertados entre patrono e o -- beneficiário, conforme documentos de nº 94;

85- R\$ 422.332,00, em 27/12/2001, repassados à beneficiária Seikan Refrigeração

Industrial Ltda, conforme documentos de nº 95;

86- R\$ 25.000,00, em 13/07/2001, depositados na conta a título de honorários

advocatícios pagos pelo cliente Clóvis Sérgio Villa Boas, conforme documentos de nº 96;

87- R\$ 7.000,00, em 18/07/2001, valor depositado na conta a título de empréstimo efetuado a Daniel Vilela, conforme documentos de nº 97; - - -

88- R\$ 7.500,00, em 16/08/2001, a título de empréstimo efetuado pelo sócio Alexandre Husni, conforme documentos de nº 98;

89- R\$ 18.624,53, em 06/09/2001, repassados a Manoel Santa Bispo, conforme documentos de nº 99;

90- Considerando a documentação apresentada combinada com as disposições do contrato social da Firma Advocacia Husni, Paolillo, Cabaritti S/C, impõe-se a extensão do mesmo entendimento quanto aos valores depositados no Banco Banespa, pois também se trata de rendimentos de titularidade dos autores das ações;

91- também são recursos de terceiros os valores recebidos pelo impugnante, como procurador dos seus clientes, para posterior repasses, os pagamentos de cessões de partes do crédito oriundo do precatório do precatório nº 53/98, decorrente da ação ordinária de indenização movida pelo espólio de Stella Penteado contra o Departamento de Estradas de Rodagem;

92- foi autorizada pelo Procurador Geral do Estado a transferência de partes do crédito para 21 empresas, no montante de R\$ 31.530.053,08, conforme cópia da petição (doe. 1215) e cópia de certidão de objeto e pé nº 832/84 (doe 12A);

93- como é comum nessas operações, foram cordados deságios, conforme cópias dos contratos de cessão de crédito acostados. Os valores negociados foram Q depositados em sua conta bancária para posterior repasse aos efetivos beneficiários;

94- para comprovar, junta cópia dos contratos de cessão de crédito que atestam que o valor recebido foi aquele pago por cada empresa adquirente do crédito, os recibos

de transferência dos valores para os titulares e as prestações de contas (doe. 100 a 121);

95- R\$ 18.300,00, em 26/07/2000, depositado por Omint Serviços de Saúde Ltda, a título de reembolsos do seguro saúde, conforme (doe. 122);

96- R\$ 40.000,00, parte do montante de R\$ 42.275,80, depositado em 08/08/2000, a título de reembolso de despesas de - viagem e estadia,-conforme _recibo (doe. 123); k

97- R\$ 11.205,89, R\$ 11.370,53 e R\$ 12.131,00, depositados em 25/08/2000, na conta conjunta dos sócios e repassados aos beneficiários Jorge Skekeres e Robert Skzeleres, em cumprimento à decisão judicial nos autos de Ação de Desapropriação, conforme doc. 124;

98- R\$ 38.500,00, depositado em 31/05/2001 referem-se a parte do pagamento recebido pela venda do apartamento n 1 124, na rua Camarajé, nº 65 e R\$ 6.500,00 referem-se ao depósito de cheque do próprio impugnante (de sua conta no Citibank), conforme doc. 125;

99- R\$ 60.000,00 e R\$ 15.000,00, depositados em 19/07/2001 e 30/08/2001 depositados em sua conta pelo Citibank a título de empréstimo, conforme doc. 126;

100- R\$ 5.250,00, depositados em 20/09/2001, pelo Citibank, a título de empréstimo, conforme doc. 127;

101- R\$ 48.919,09, depositados em 20/09/2001, pela Banco Nossa Caixa, a título de empréstimo, conforme doc. 128;

102- R\$ 12.200,00, em 31/10/2001, por Omint Serviços de Saúde, a título de reembolso do seguro saúde, conforme doc. 129;

103- R\$ 19.026,33, em 23/10/2001, em sua conta no Banco de Boston, a título de empréstimo, devidamente declarado na DIRPF, conforme doc. 14B

104- R\$ 20.000,00, em 05/09/2001, R\$ 5.080,00, em 04/10/2001, R\$ 5.000,00, em 08/11/2001, R\$ 5.000,00, em 5 de dezembro de 2001 e R\$ 20.660,00, em 24/12/2001, depositados por José Barboza a título de restituição dos valores pagos a título de adiantamento do preço de aquisição de imóvel, uma vez que a operação não se aperfeiçoou, conforme doc. 130;

105- R\$ 67.500,00, depositado em 10/04/2000, 9/05/2000 e 9/06/2000. Esses valores referem-se ao pagamento pela alienação de um imóvel na av. Pacaenibu nº 1.866, conforme doc. 131;

106- do valor lançado como rendimentos omitidos restaram apenas R\$ 182.978,31, no ano-calendário 2000 e R\$ 614.921,86, no ano-calendário 2001. Esses valores, no entanto, compatíveis com os rendimentos declarados pelo impugnante;

107- a fiscalização deveria ter afastado do valor remanescente o montante que se encontra nas declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 2000 e 2001, de modo a evitar-se a bi-tributação;

108- caso não seja este o entendimento da Turma de Julgamento, o julgamento deve ser convertido em diligências, determinando-se a realização e nova fiscalização no que tange a comprovação do valor remanescente;

109- requer sé que seja declarada a nulidade da autuação, uma-vez que a recusa da autoridade fiscal ao recebimento de documentos apresentados pelo contribuinte, dentro do prazo legal, viciou todo o procedimento, impondo-se a realização de novo lançamento;

110- protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como a oitiva de testemunha, principalmente o depoimento de Silvania Gomes Vaz Sobrinho;

111- requer a realização de perícia contábil e/ou diligência, nomeando como seu perito, Sílvio Lopes Carvalho.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DEPÓSITOS BANCARIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os

depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser negada a requisição para realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.

LANÇAMENTO - DE OFÍCIO. MULTA. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o conseqüente lançamento, com multa de ofício de 75%.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme documentos de fls. 701 e 702, que várias das contas do recorrente são conjuntas, tendo diferentes co-titulares.

Está claro nos autos que o Sr. VICENTE RENATO PAOLILLO, foi intimado a apresentar extratos bancários e ao mesmo tempo comprovar a origem dos depósitos no mesmo. Não está claro se os referidos co-titulares receberam uma relação individualizada de depósitos para comprovar.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providencias:

1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se os co-titulares das contas em conjunto com o VICENTE RENATO PAOLILLO, recebera por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares.

Processo nº 19515.003240/2005-15
Resolução nº **2202-000.595**

S2-C2T2
Fl. 16

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.003240/2005-15
Resolução nº **2202-000.595**

S2-C2T2
Fl. 17

CÓPIA